



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

25/01/08
Handwritten signature

Processo TC Nº 01853/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Belém. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Atendimento parcial às disposições da LRF.

ACÓRDÃO APL TC | 931/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01853/06**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) decidir pela irregularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Adjerson Fernandes da Silva; **b) aplicar** ao Gestor a **multa** de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomendar** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas; **e) declarar o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Belém.

Ficou constatado que não houve retenção nem recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores. No exercício de 2005 não havia mais dúvidas sobre a legalidade ou não da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações de agentes políticos, sendo esta questão dirimida após a edição da Lei nº 10.887/2004.

No que se refere ao recolhimento a menor das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores comissionados no valor de R\$ 1.106,66, o próprio defendente reconheceu a falha.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Mín. João Agripino, em 22 de novembro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01853/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém, presidida pelo Vereador Adjerson Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2005.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 300.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos do Poder Legislativo obedeceram aos limites legais, assim como os gastos com pessoal;
5. os gastos com folha de pagamento obedeceram ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
6. não comprovação da publicação dos RGF's;
7. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
8. despesas não licitadas no valor de R\$ 12.650,00;
9. despesa não comprovada no valor de R\$ 2.850,41;
10. balanços financeiro e patrimonial deficientemente elaborados;
11. não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), parte patronal e do segurado, incidentes sobre a remuneração dos vereadores;
12. recolhimento a menor das obrigações patronais (INSS) incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores comissionados, no valor de R\$ 1.106,66;
13. divergência de informações no tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal e do segurado) entre a prestação de contas do Poder Legislativo e do Instituto de Previdência Municipal;
14. não contabilização do recolhimento das obrigações patronais referentes aos servidores efetivos (previdência própria), no montante de R\$ 2.344,00;
15. não contabilização das contribuições previdenciárias (previdência própria) dos servidores efetivos (parte do servidor) no valor de R\$ 618,46;

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 140/176.

Ao analisar a defesa o órgão técnico permaneceu com o entendimento inicial em relação às irregularidades referentes à não retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores e o recolhimento a menor das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores comissionados, considerando sanadas as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão opina pela irregularidade das contas, aplicação de multa, representação ao Órgão Previdenciário e recomendação à Câmara Municipal de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da LRF.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01853/06

VOTO

Ficou constatado que não houve retenção nem recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores. No exercício de 2005 não havia mais dúvidas sobre a legalidade ou não da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações de agentes políticos, sendo esta questão dirimida após a edição da Lei nº 10.887/2004.

No que se refere ao recolhimento a menor das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores comissionados no valor de R\$ 1.106,66, o próprio defendente reconheceu a falha.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) decida pela irregularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Adjerson Fernandes da Silva; **b) aplique** ao Gestor a **multa** de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomende** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas; **e) declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Belém.


Cons. Flávio Sátio Fernandes
Relator